



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.530-000.906/88-69

| | |
|--------------|---|
| 2. C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 07/04 1993 Rubrica |
|--------------|---|

Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.348
Recurso nº: 82.472
Recorrente: EMPRESA DE MINERAÇÃO BAHIANA SANTA TEREZINHA LTDA.
Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA- BA

IUM - Revelia. Impugnação apresentada fora do prazo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE MINERAÇÃO BAHIANA SANTA TEREZINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

AC/MAPS/AC/JA



Processo nº 10.530-000.906/88-69

Recurso nº: 82.472

Acórdão nº: 202-05.348

Recorrente: EMPRESA DE MINERAÇÃO BAHIANA SANTA TEREZINHA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03 em decorrência de ter a fiscalização, relativa ao Imposto Unico sobre Minerais - IUM, apurado as seguintes irregularidades:

a) no período de abril/87 a setembro/88 (período fiscalizado), nas remessas de BARITA (código 92.0 da Lista de Substâncias Minerais) a outro estabelecimento de firma interdependente, foi adotado preço de custo mais antigo em estoque como valor tributável de cada remessa, resultando, assim, em utilização de valor tributável do imposto inferior ao custo industrial na ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, na falta de lançamento e recolhimento do IUM;

b) o IUM declarado na DCTF-Modelo I referente ao mês de agosto/88 não foi recolhido no valor de Cz\$ 32.325,92 e, relativamente ao mês de setembro/88, foi recolhido com insuficiência de Cz\$ 70.224,49;

c) as notas fiscais série A - subsérie 1, autorização de impressão nº 002/87 foram numeradas em desacordo com a IN-SRF nº 22/73.

Pelo exposto, fica a Autuada obrigada ao recolhimento da diferença de Imposto Unico sobre Minerais, no valor de Cz\$ 7.616.005,96, acrescida de correção monetária, da multa do art. 15 do Decreto-Lei 2323/87 e das multas previstas nos artigos 89, II, "b" e 90, I, do RIUM/86.

Em 28/11/88, declaram os fiscais autuantes haver intimado a Empresa nos termos do art. 23, parágrafo 2º, I, do Decreto nº 70.235/72 (fls. 32), por ter a mesma se recusado a tomar ciência e receber cópia da intimação. Em 02/01/89, a Autuada solicita prorrogação de prazo para apresentar Impugnação (fls. 35). Todavia, o pedido de prorrogação formulado pela Empresa somente foi protocolizado pela repartição preparadora em 05/01/89, quando já se esgotara o prazo para a própria impugnação ou pedido de prorrogação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.530-000.906/88-69
Acórdão nº: 202-05.348

Portanto, intempestivamente a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 37/41, alegando, em síntese, que:

a) a Empresa dispõe de contabilidade de custo industrial que permite determinar as despesas diretas e indiretas, não procedendo o entendimento fiscal em argumentar infração ao art. 23, item III, letra "b" do Decreto nº 92.295 /86;

b) a parcela de lucro também se apóia em valores concretos, visto que foram apurados em balanço;

c) os dados que serviram de formação para base de cálculo sempre estiveram e estão disponíveis para comprovação;

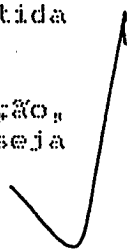
d) os valores corrigidos pela fiscalização para incidência do imposto nos meses de dezembro/87 a junho/88, agosto e setembro/88 são superiores aos valores das vendas efetivas, como pode ser visto e analisado no mapa demonstrativo de fls. 116;

e) o IUM declarado nas DCTF, relativas aos períodos de agosto e setembro/88, foi recolhido com as demais obrigações acessórias cabíveis, conforme comprovam os DARF anexos;

f) está comprovado que foi recolhido a maior, o valor de Cz\$ 102.550,47, referente à apuração do mês de julho/88. O que pode ser verificado tanto no livro de apuração do IUM, quanto no Auto de Infração e na comprovação dos recolhimentos efetuados, cabendo à autuada o direito de compensar nos meses seguintes a importância recolhida a maior;

g) quanto à impressão das Notas Fiscais - série A, autorização de impressão nº 002/87 a que se referem os autuantes, salienta-se que as mesmas foram confeccionadas com a devida permissão do órgão competente, sendo irrelevante a alusão contida no auto.

As fls. 273/277, manifesta-se a fiscalização, opinando pela procedência do auto de infração e por que não seja apreciada a impugnação intempestiva.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.530-000.906/88-69
Acórdão nº: 202-05.348

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, As fls. 289/291, deixou de tomar conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva, ementando assim sua decisão:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
REVELIA

É revel o processo cuja impugnação não for apresentada no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a não ser que o interessado tenha obtido a prorrogação de quinze dias prevista no art. 6º, apresentando a impugnação nesse prazo."

Cientificada em 13/06/89, a Empresa apresentou recurso a este Conselho em 14/07/89, no qual contesta os fundamentos da decisão recorrida, alegando ter apresentado tempestivamente a impugnação, conforme as argumentações expostas As fls. 296/298. Ao final, "...impõe-se seja reformada a decisão, ora recorrida, para que a impugnação possa ter o seu mérito apreciado pelos órgãos de decisão na esfera administrativa."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.530-000.906/88-69
Acórdão nº 202-05.348

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

A Recorrente, demonstram os autos, foi intimada, consoante declaração de recusa (art. 23 do Decreto nº 70.235/72, doc. fls. 32), em 28 de novembro de 1988, contando-se daí o prazo de trinta dias para impugnação (art. 15 do Decreto supra citado).

Em 5 de janeiro de 1989 (fls. 35), quando já esgotado o prazo para defesa, o sujeito passivo da obrigação tributária protocolizou perante a ARF em Seabra pedido de prorrogação de metade do prazo para impugnação do Auto de Infração sub specie juris.

Em 24 de janeiro de 1989, quando decorridos quase sessenta dias da intimação da autuação, a Autuada apresentou sua impugnação.

Daí porque a Fiscalização deixou de tomar conhecimento da impugnação apresentada.

Nestes termos e adotando esta mesma fundamentação, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS